



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29229

CONSULTA ELEITORAL N. 50-63.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Consulente: Partido da República

- CONSULTA - PARTIDO - QUESTIONAMENTO COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO - EXISTÊNCIA DE NORMA CLARA E OBJETIVA - DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO [TRESC. Acórdão n. 25.431, de 13.10.2010, Relator Juiz Rafael de Assis Horn; Acórdão n. 28.437, de 7.8.2013, Relator Juiz Luiz César Medeiros; e Acórdão n. 26.312, de 26.10.2011, Relator Juiz Gerson Cherem II].

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de abril de 2014.


Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA ELEITORAL N. 50-63.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte pelo Partido da República do Estado de Santa Catarina, por seu presidente Jorginho dos Santos Mello, nos seguintes termos:

Na hipótese de uma agremiação partidária, efetuar, equivocadamente, pagamento de multa ou outras despesas por intermédio de Recursos do Fundo Partidário em vez de utilizar os Recursos provenientes do Fundo Ordinário, haja vista que o pagamento de tais despesas cabem somente a esta e não àquela, como poderia proceder um partido político para regularizar tal situação?

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 5-7, manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por desatender o requisito formal do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, no que tange à abstração temática.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o consulente é o Partido da República, parte legítima para propor consulta perante esta Corte, de acordo com o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

A indagação não foi formulada em tese, como exige o mencionado inciso VIII do art. 30, e sim apresenta contornos de caso concreto.

Isto porque o questionamento apresentado pelo consulente já foi discutido por esta Corte em processos de prestação de contas do próprio Partido da República, conforme bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos Acórdãos n. 26.312 e 25.431, respectivamente de relatoria dos Juízes Gerson Cherem II e Rafael de Assis Horn, nos quais foram reconhecidas irregularidades na utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme ementas a seguir transcritas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2007 - PRESENÇA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE O REPASSE DAS SOBRAS DE CAMPANHA À FUNDAÇÃO DO PARTIDO - INDÍCIO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM EM CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SETE MESES - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO ANTE O ADVENTO DA LEI N. 12.034/2009.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA ELEITORAL N. 50-63.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

"Restando apurado o pagamento irregular e sem devida comprovação documental de despesas com recursos do Fundo Partidário, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do partido político, com a suspensão de novas cotas e a obrigação de ressarcimento ao erário (art. 25 da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 34 da Res. TSE n. 21.841/2004)" (Precedente: TRES. Ac. n. 25.358, de 15.9.2010, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino) [TRES. Acórdão n. 26.312, de 26.10.2011, Relator Juiz Gerson Cherem II].

PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO PARTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - REJEIÇÃO DAS CONTAS - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR REFERENTE A DISPÊNDIOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA E REGULAR COMPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PROPORCIONALIDADE INSTITUÍDA PELA LEI N. 12.034/2009 - APLICAÇÃO RETROATIVA - PRECEDENTE [TRES. Acórdão n. 25.431, de 13.10.2010, Relator Juiz Rafael de Assis Horn].

Além disso, não cabe consulta para responder o que a lei já diz de forma clara e objetiva, conforme já decidiu esta Corte no Acórdão n. 28.437, de 7.8.2013, de relatoria do Juiz Luiz César Medeiros, nestes termos: "1. Não se conhece de consulta com indagações que podem ser dirimidas pela mera leitura do texto da lei, tornando despicienda qualquer interpretação da Justiça Eleitoral".

Ante as considerações expostas, voto pelo não conhecimento da consulta.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 50-63.2014.6.24.0000 - CONSULTA - MULTA OU DESPESA - PAGAMENTO REALIZADO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

CONSULENTE(S): PARTIDO DA REPÚBLICA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29229. Presentes os Juizes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 30.04.2014.